

Processo Administrativo nº 175/2018

Pregão 064/2018

Registro de Preços nº 045/2018

Recorrente: Fabiano Bittencourt dos Santos - ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão para Registro de Preços, tipo menor preço por item, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção destinados à reforma e manutenção das Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Instaurado, processado e publicado o Edital, participaram, ao todo, 06 (seis) empresas: **ARTEFATOS DE CIMENTO PA EIRELI; FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME, GABRIELA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. EPP; JOÃO FERREIRA 05962780639 - ME; JONATHAN PEREIRA CRABI EIRELI - EPP; MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA.**

Na sessão de julgamento iniciada em 15/08/2018, e concluída em 16/08/2018, houve recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas; as empresas foram credenciadas e deram seus lances normalmente, conforme mapa de apuração, tendo cada uma das participantes se sagrado vencedora em itens diversos, conforme consta da respectiva Ata do Certame. Questionados sobre a intenção

de interpor recurso, o licitante **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME** manifestou intenção de recorrer contra a classificação da empresa **MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA**, o que justificou sob a alegação de que essa licitante teria descumprido a exigência do item 4.3.1 do Edital.

As razões recursais da empresa **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME** foram protocoladas tempestivamente, tendo o recorrente se insurgido contra a classificação da proposta da licitante **MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA**, sob o seguinte argumento, em síntese: a proposta da recorrida não preencheu os requisitos do Edital, mais precisamente o item 4.3.1, que exige a indicação de preços de marca e modelo (se houver) dos produtos. Nesta ordem, o recorrente alega que a **licitante MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA**, feriu o caráter competitivo do certame ao indicar como marca e modelo dos seus produtos a expressão “catálogo”, o que deixaria incertos os produtos a serem fornecidos. Ainda em razões recursais, aduz que o certame teria sido conduzido por um membro da equipe de apoio e não pela pregoeira.

Foram apresentadas contrarrazões ao respectivo recurso.

Este é o relatório.

O recurso procede parcialmente. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, visando a ampla e justa competição.

No presente caso, compulsando-se detidamente os autos, verificamos que a recorrida **MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA**, de fato apresentou proposta com indicação genérica dos produtos, fazendo simples referência a “catálogo”, o que afronta o item 4.3.1 do Edital. A falta de indicação clara e precisa de marca/modelo nos itens de sua proposta compromete a igualdade de condições e a justa competição.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ***“...a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***. Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que ***“...a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. Grifo nosso

Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes se acham estritamente vinculadas à ele.

Ocorre que nem todos os itens vencedores da empresa recorrida foram apostos na ata do certame sem a marca, o que supriu a falha apresentada pela empresa. Nesse diapasão, a Administração ao

*JHC*

menção às marcas nos quadros dos licitantes vencedores sanou o motivo do recurso em tela.

Nesse mesmo sentido, dois itens não são passíveis de discriminação da marca, quais sejam: **item 021- Ripas de Eucalipto e item 035- Mourão Pré-fabricado**, visto que não existem marcas para esses produtos.

Os demais itens que não contiveram na proposta sua marca e não foram colocadas na ata restaram prejudicados e não atenderam ao instrumento convocatório do certame.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME**, para desclassificar os itens **006- CADEADO, Item 012-PREGO 12x12- Item 040- GRAMPO PARA ARAME FARPADO- item 101- BUCHA PARA PARAFUSO, Item 113-BROCA FERRO 9MM.**

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de agosto de 2018.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha  
- Pregoeira -

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 175/2018

PREGÃO PRESENCIAL N°. 064/2018

REGISTRO DE PREÇOS N°. 045/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A REFORMA E MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

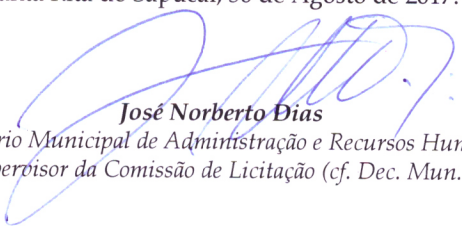
Foi aposto Recurso pela empresa FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME, para o qual foram apresentadas razões escritas e, posteriormente, contrarrazões por parte da empresa MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA.

A Pregoeira dissertou que o motivo do recurso apresentado pela empresa FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME restou **sanado** ao serem registradas na Ata do Certame as marcas propostas. Acrescentou ainda que os itens “021 – RIPAS DE EUCALIPTO” e “035 – MOURÃO PRÉ-FABRICADO” não são passíveis de discriminação de marca. Ao fim, declarou prejudicados os itens para os quais não foram registradas as marcas na Ata do Certame, reconhecendo que, nesse caso, não foi atendida a exigência do Instrumento Convocatório. Isto posto, a Pregoeira opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, desclassificando a empresa recorrida nos itens “006 – CADEADO”, “012 – PREGO 12 x 12”, “040 – GRAMPO PARA ARAME FARPADO”, “101 – BUCHA PARA PARAFUSO” e “113 – BROCA FERRO 9 MM”.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME, acolhendo todo e exposto pela Pregoeira e acrescentando o item “109 – BROCA FERRO 5 MM” aos itens para os quais resta desclassificada a empresa MARIA VICTORIA PEREIRA VILELA.

Determino ainda que sejam **REVOGADOS** os itens para os quais foi desclassificada a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, a fim de conferir celeridade ao Processo, devendo esses itens serem juntados à Licitação em que se objetivará adquirir os itens que neste Processo findaram frustrados, desde que a Secretaria demandante reafirme a necessidade de tais itens.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de Agosto de 2017.

  
**José Norberto Dias**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)